



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 024/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando instituir o Programa de Incentivo e Recuperação Fiscal para o exercício de 2021.

O Anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício n° 065/2022, Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, Demonstrativo da Renúncia de Receita, Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro oriunda do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente anteprojeto de lei visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, sob a justificativa de promover a facilitação ao contribuinte regularizar os créditos tributários e não tributários municipais vencidos e não pagos.

A iniciativa do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com as atribuições exclusivas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 98, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, compete ao Município estabelecer por meio de lei regras a respeito do parcelamento de débitos tributários, descrevendo o número de parcelas, e o valor mínimo ou máximo de cada uma.

Da mesma forma pode o Município estabelecer Programa de Recuperação Fiscal buscando condições especiais que visem a quitação ou parcelamento dos débitos. Esses programas têm sido realizados em diversas esferas públicas, trata-se de medida ponderável que visa a solvência de débitos.

A assinatura é feita em azul escuro, com uma escrita fluida e desigual, formando as letras "LDM".



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

Importante lembrar que as medidas que busquem criar programas de recuperação fiscal devem estar pautadas em conformidade com a Constituição Federal, conforme prevê o art. 150, §6º e o art. 165, §§ 2º e 6º, que aduzem que qualquer redução da base de cálculo de tributo precisa de autorização de lei específica, e demonstração de tais efeitos sobre as receitas de natureza tributária, de modo que se tornem convenientes para a Administração Pública, trata-se da renúncia, conforme o caso em tela.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 demonstra que havendo renúncia de receita necessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrará em vigor nos dois subsequentes. Deve também atender ao disposto no inciso I, de referido art. ou estar de acordo com o disposto no inciso II. No caso em tela observa-se que constou a demonstração de cumprimento do caput e do inciso I, do art. 14 da LRF, de acordo com a documentação apresentada.

Ademais, compete aos nobres vereadores verificarem junto ao setor técnico competente (setor de contabilidade) esclarecimentos precisos a respeito dos termos utilizados na elaboração de tal estimativa e compensação da renúncia de receita referente ao presente anteprojeto de lei ora em análise.

A presente propositura encontra-se em condições jurídicas para ser submetida à deliberação pelo Plenário, se assim a Mesa Diretora entender.

Diante do exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este Projeto de Lei, salvo melhor juízo, está de acordo com a Lei Complementar 101/2000. O interesse social deverá ser analisado pelos edis, se a renúncia de receita não gerará efeito contrário a respeito de desestímulo em pagar em dia seus tributos pelos sujeitos passivos/contribuintes ou não.

### 3. PARECER



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br) contato@itaunadosul.pr.leg.br

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 024/2022 encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 20 de junho de 2022



Luis Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784